



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215-000-504/93-95
RECURSO Nº. : 86.246
MATÉRIA : FINSOCIAL / FATURAMENTO - EX.: DE 1991
RECORRENTE : IRMÃOS CHAVES & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTARÉM - PA
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.508

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO -
DECORRÊNCIA** - O disposto na Lei nº. 7.689/88, fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150764-1/Pernambuco), que entendeu em vigor as disposições contidas no Decreto-lei nº. 1.940/82 até o momento em que houve a sua "ab-rogação". Sendo inconstitucional o citado art. 9º., as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMÃOS CHAVES & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-01.506, de 19/10/94, bem como excluir o excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996
RP/108-0.097

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 102215-000-504/93-95
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.508

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10215.000504/93-95

Recurso nº: 86.246

Acórdão nº: 108-01.508

Recorrente: IRMÃOS CHAVES & CIA LTDA

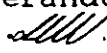
R E L A T Ó R I O

Contra a empresa **IRMÃOS CHAVES & CIA LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 34.693.259/0001-87, domiciliada na Avenida Barão do Rio Branco, 375, Santarém/PA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, contendo a exigência fiscal relativa ao Fundo de Investimento Social, modalidade FINSOCIAL/FATURAMENTO, devida no exercício de 1991.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10215.000501/93-05, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro presumido, gerando, por consequência, arbitramento do lucro.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, bem como no artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A impugnação de fls. 15 e a informação fiscal de fls. 19, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente. Cita, ademais, decisão do STF que, em sessão de 16/12/92, julgou inconstitucional a majoração das alíquotas do FINSOCIAL.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 24, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração. 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.508

Processo nº 10215.000504/93-95

De forma idêntica, o recurso de fls. 30 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 107.682, contido no processo matriz.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.01.508

Processo nº 10215.000504/93-95

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, a matéria sob exame merece uma análise mais profunda, tendo em vista as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal cujas decisões, se bem não vincularem as decisões administrativas ao teor do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Ademais disso, e embora a jurisprudência deste Colegiado no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada ao Poder Judiciário, no presente caso não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e incidia à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, parágrafo 1º). A contribuição devida pelas empresas que realizavam exclusivamente a venda de serviços era calculada à razão de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse (artigo 1º, parágrafo 2º).

O Decreto nº 92.698, de 21/05/86, regulamentou o FINSOCIAL, cujas normas posteriormente foram alteradas e consolidadas pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87, este último fixando a alíquota em 0,6% (seis por cento) para vigorar exclusivamente durante o



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.508

Processo nº 10215.000504/93-95

exercício de 1988. Com o advento do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, ficou mantida a alíquota de 0,6% (seis por cento).

Em 15 de dezembro de 1988, sob a égide da nova ordem constitucional, foi editada a Lei nº 7.689, dispondo em seu artigo 9º que:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

Inúmeros foram os contribuinte que buscaram no Poder Judiciário a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em resumo, os contribuintes entendiam incabível a cobrança da exação, alegando que o artigo 154 da CF, em seus incisos I a VII, listou os impostos de competência da União (nele não se incluindo o FINSOCIAL) e que o artigo 56 do ADCT, "verbis", além de não cuidar de imposto, nem de contribuição social, válida, transitoriamente, somente a arrecadação correspondente à alíquota que, a 5 de outubro de 1988, decorria das leis referidas no citado artigo. Invocavam, ademais, a natureza tributária do FINSOCIAL já reconhecia pela jurisprudência dos tribunais superiores:

"Art. 56 - Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressaltados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento." (grifei).



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.508

Processo nº 10215.000504/93-95

No tocante as alíquotas do FINSOCIAL, seus percentuais foram, ao longo dos tempos e a partir do Decreto-lei nº 2.463/88, fixados através do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, em 1% (um por cento), do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 27/11/89, em 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento) e, por último, do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 26/12/90, em 2% (dois por cento).

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C Ó R D ã O 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.508

Processo nº 10215.000504/93-95

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,"

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.508

Processo nº 10215.000504/93-95

norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação dada pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada, caso o STF altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06/05/93 e nº 094, de 12/11/93).

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para ajustar a matéria tributável ao que ficou decidido no processo matriz e excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº 1.940/82. Incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1994.

Sandra Maria Dias Nunes

SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

Est